



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo nos conformes das atribuições legais sancionou a Lei n.º 482/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

Frei Paulo/Sergipe, 16 de março de 2012.

JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 16 de março de 2012.

JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

Recebido em
21-03-12

[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Frei Paulo

Lei Complementar n. 482/2012.
De 16 de março de 2012.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo e dá outras providências correlatas.

JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela ordem jurídica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Público centralizado no Poder Executivo Municipal é integrado pelo quadro dos cargos de provimento efetivo, dentre outros igualmente integrados por lei específica.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor Público mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os Servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção, a passagem do Servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional, ou ainda, por obtenção de qualquer curso técnico profissionalizante, superior, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, como especificado nas alíneas a, b e c do § 1º e § 2º do art. 15 desta lei.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SEÇÃO I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo do Município de Frei Paulo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, sem prejuízo de posterior criação de outros cargos de provimento efetivo de acordo com a necessidade:

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGOS	NÍVEL DE ENSINO
Agente Comunitário de Saúde	32	Fundamental Completo
Agente de Controle de Endemias	15	Fundamental Completo
Agente Educador	10	Fundamental Incompleto
Assistente Administrativo	20	Fundamental Incompleto
Assistente Social	04	Superior em Assistência Social
Atendente	35	Fundamental Incompleto
Auxiliar de Administração	30	Fundamental Completo
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	10	Fundamental Incompleto
Auxiliar de Enfermagem	15	Fundamental Completo
Auxiliar de Enfermagem PSF - III	05	Fundamental Completo
Auxiliar de Serviços Gerais	10	Fundamental Incompleto
Coveiro	05	Fundamental Incompleto
Eletricista	05	Fundamental Incompleto
Enfermeiro PSF - II	05	Superior em Enfermagem
Fiscal de Obras	04	Fundamental Completo
Fiscal de Tributos	05	Médio Completo
Fiscal Geral	04	Médio Completo
Jardineiro	10	Fundamental Incompleto
Médico Clínico Geral PSF - I	05	Superior em Medicina
Merendeira	35	Fundamental Incompleto
Motorista	15	Fundamental Incompleto
Médico Pediatra	02	Superior com Especialização
Nutricionista	02	Superior em Nutrição
Pedreiro	20	Fundamental Incompleto
Psicólogo	03	Superior em Psicologia
Servente	115	Fundamental Incompleto
Trabalhador Braçal	65	Fundamental Incompleto
Vigia	60	Fundamental Incompleto
Zelador	10	Fundamental Incompleto

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - As especificações das categorias funcionais, as atribuições, responsabilidades, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos constantes nesta lei, são as já previstas nas respectivas leis de criação dos cargos constantes no art. 3º desta lei, sem prejuízo de outras exigências dispostas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei n. 391/2007.

§ 1º - A jornada de trabalho dos Servidores municipais encontra-se disciplinada no Título VII da Lei 391/2007.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 5º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos da lei.

Art. 6º - O Servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 7º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus Servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 8º - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas; e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do Servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - Cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final de carreira.

Art. 11 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 12 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 13 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á a cada cinco anos, independentemente de requerimento, mediante aferição do tempo de Serviço Público Municipal local, prestado ininterruptamente.

Art. 14 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - cinco anos para a classe "B",

II - cinco anos para a classe "C";

III - cinco anos para a classe "D",

IV - cinco anos para a classe "E",

V - cinco anos para a classe "F";

VI - cinco anos para a classe "G", se do sexo masculino, e dois anos e meio se do sexo feminino;

VII - Cinco anos para a classe "H", se do sexo masculino, e dois anos e meio se do sexo feminino;

Art. 15 - Ficam revogados os art. 208 "caput" e seu parágrafo único, 209 "caput", 210, "caput" e seu parágrafo único e 211, incisos I a VI e seu parágrafo único, constantes na seção X da Lei n.º 391/2007.

§ 1º - O Servidor que concluir os cursos nas hipóteses a seguir, será imediatamente avançado para a Classe seguinte a que se encontrar desde que:

a) Provido em Cargo cuja formação exigida seja curso superior que concluir curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso com o título, sendo ainda exigido que o referido curso e instituição sejam reconhecidos pelos órgãos competentes.

b) Provido em Cargo de ensino médio que concluir curso superior mediante comprovação através de certificado de conclusão ou equivalente;

c) Provido em Cargo de ensino fundamental completo ou incompleto que concluir o ensino médio ou curso superior mediante comprovação através de certificado de conclusão ou equivalente;

§ 2º-aplicam-se às alíneas b e c deste artigo, as mesmas disposições contidas na alínea a, para aqueles Servidores providos em cargo cuja formação exigida seja fundamental incompleto e/ou completo e médio completo que concluir qualquer curso superior e posteriormente concluir curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso com o título, sendo ainda exigido que o referido curso e instituição sejam reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do Servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo Servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o Servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciará-se nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o Servidor completar o tempo de exercício exigido.

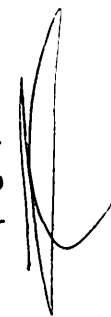
CAPÍTULO III

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS CONFORME A CLASSE

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos efetivos serão acrescidos de meio por cento (0,5%) de classe a classe que se dará de cinco em cinco anos até a letra "H" para o sexo masculino e de dois anos e meio para a letra "G" e "H" para o sexo feminino.

Art. 20 - Os atuais Servidores concursados, ocupantes dos cargos constantes no art. 3º desta lei, terão seus direitos adquiridos protegidos, enquadrando-se de imediato em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei.

Art. 21 - Os vencimentos dos cargos efetivos que se enquadram na tabela I, de cujos níveis I e II, serão acrescidos de um e meio (1,5%) por cento de nível a nível; de cem por cento (100%) do nível II para o nível III; e de dez por cento (10%) do nível III para o nível IV conforme estabelecido no anexo I desta lei.



Art. 22 – Os vencimentos dos cargos efetivos destinados exclusivamente a portadores de nível de escolaridade superior exigido para o exercício dos cargos enquadrados na tabela II, obedecerão ao contido no art. 19, “caput” e art. 21 no que se refere à mudança do nível III para o IV, e terão igualmente acréscimos de meio por cento (0,5%) de classe a classe e de dez por cento (10%) do nível III para o nível IV, conforme estabelecido na referida tabela.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO, DENOMINAÇÃO, CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS.

Art. 23 – Aplicam-se a esta leis disposições contidas nos art. 207 “caput” e seus parágrafos: 1º, 2º e 3º da Seção IX, da Lei n. 391, de 21 de setembro de 2007.

Art. 24 – Ficam extintas as gratificações previstas no artigo 206 “caput” e seu § 1º, da Lei n. 391/2007.

Art. 25 – A gratificação de que cuida o art. 207, “caput” da Lei 391/2007 terá denominação “gratificação de função” acrescida da denominação do cargo em comissão que o Servidor efetivo estiver investido.

§ 1º - A gratificação de que cuida o § 2º, do artigo 207, da Lei n. 391/2007 terá denominação “gratificação de função técnica”, cujo percentual será de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos básicos do Servidor.

§ 2º - A gratificação de que cuida o § 3º, do art. 207 da Lei n. 391/2007 terá denominação “gratificação de incentivo educacional”.

§ 3º - O § 3º, do artigo 207, da Lei n. 391/2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Servidor efetivo que esteja cursando graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, fará jus a uma gratificação a título de incentivo, equivalente a quinze por cento (15%) do vencimento base do Servidor, de cuja denominação disporá o § 2º deste artigo.

§ 4º - O § 1º da Lei 391/2007 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - As gratificações de que cuidam o art. 207, “caput” e seu § 2º, pagas com habitualidade por tempo não inferior a dois anos ininterruptos ao Servidor efetivo, serão incorporadas à sua remuneração para todos os seus efeitos.

Art. 26- Fica extinta a gratificação denominada “complemento salarial PSF prevista na Lei n. 367/2006.

Art. 27 - Aplica-se a esta lei à gratificação denominada “Incentivo de Custeio”, criada exclusivamente para os Agentes Comunitários de Saúde pela Lei n. 461/2011, cujo percentual é de 6.142% sobre o salário base.

§ 1º - O percentual de gratificação a ser pago será definido pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio de Portaria, revogando-se qualquer disposição em lei municipal que fixe percentual ou valor fixo anterior a esta lei.

Art. 28 - O adicional de Insalubridade destinado aos profissionais de saúde será fixado por meio de Portaria do Secretário Municipal de Saúde que avaliará cada caso, observando-se os percentuais previstos na legislação federal, revogando-se qualquer disposição prevista em lei municipal que fixe percentual, sem prejuízo de outras exigências previstas na seção IV da Lei n. 391/2007.

Art. 29- O art. 199 “caput”, da lei 391/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 199 - Ao Servidor efetivo é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido a razão de dez por cento (10%) a cada dez anos de trabalho, vedada a sua limitação que se incorporará à remuneração para todos os efeitos.



Art. 30- A nenhum Servidor efetivo será pago a título de vencimentos em contraprestação ao exercício da função, valor inferior ao Salário Mínimo ditado pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a gratificação denominada "complemento salarial", até o limite de complementar o salário mínimo vigente no país para o Servidor efetivo iniciante na carreira, cuja remuneração mensal percebida não atingir o salário mínimo, com vigência retroativa a 01 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – Os Funcionários do Município de Frei Paulo serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei n. 391/2007 e por esta lei.

Art. 32 – A ementa da Lei n. 391/2007, passa a ter a seguinte redação preambular:

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

Art. 33 – Esta lei e o Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei n. 391/2007, aplicam-se no que couber, aos profissionais do magistério, naquilo que não confrontar com o Estatuto do Magistério, bem como com o Plano de Carreira e Remuneração destes Servidores.

§ 1º Havendo dispositivo idêntico ou com ele incompatível prevalecerá o Plano de Carreira e Remuneração e o Estatuto do Magistério para os profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 36 - Esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação revogará todas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 232/1993, aproveitando-se apenas as especificações das categorias funcionais, as atribuições, responsabilidades, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos constantes nas respectivas leis de criação dos cargos constantes no art. 3º desta lei, sem prejuízo de outras exigências dispostas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei n. 391/2007.

Frei Paulo (Se), 16 de março de 2012.

José Arinaldo de Oliveira Filho
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
CONFORME NÍVEL DE ESCOLARIDADE
TABELA I

	FUNDAMENTAL INCOMPLETO E/OU COMPLETO NÍVEL I	MÉDIO NÍVEL II	SUPERIOR COMPLETO NÍVEL III	PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍ- VEL DE ESPECIALIZA- ÇÃO, MESTRADO OU DOUTO- RADO NÍVEL IV
A	622,00	631,33	1262,66	1388,92
B	625,11	634,48	1268,97	1395,86
C	628,23	637,65	1275,31	1402,83
D	631,37	640,83	1281,68	1409,84
E	634,52	644,03	1288,08	1416,88
F	637,69	647,25	1294,52	1423,96
G	640,87	650,48	1300,99	1431,07
H	644,07	653,73	1307,49	1438,22

Progressão horizontal: 1,5% do nível I para o II, 100% do nível II para o III e 10% do nível III para o IV.

Progressão vertical: 0,5% de classe a classe.

CONFORME NÍVEL DE ESCOLARIDADE
SUPERIOR COMPLETO
TABELA II - NÍVEL III

	NUTRICIONISTA	ASSISTENTE SOCIAL	PSICOLÓGO	ENFERMEIRO	MÉDICO
A	1000,00	2000,00	2500,00	3500,00	7000,00
B	1005,00	2010,00	2512,50	3517,50	7035,00
C	1010,02	2020,05	2525,06	3535,08	7070,17
D	1015,07	2030,15	2537,68	3552,76	7105,52
E	1020,14	2040,30	2550,36	3570,51	7141,04
F	1025,24	2050,50	2563,11	3588,36	7176,74
G	1030,36	2060,75	2575,92	3606,30	7212,62
H	1035,51	2071,05	2588,79	3624,33	7248,68

Progressão vertical: 0,5% de classe a classe.

CONTINUAÇÃO DA TABELA II
NÍVEL IV
PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO

	NUTRICIONISTA	ASSISTENTE SOCIAL	PSICOLÓGO	ENFERMEIRO	MÉDICO
A	1100,00	2200,00	2750,00	3850,00	7700,00
B	1105,50	2211,00	2763,75	3869,25	7738,50
C	1111,02	2222,05	2777,56	3888,59	7777,19
D	1116,57	2233,16	2791,44	3908,03	7816,07
E	1122,15	2244,32	2805,39	3927,57	7855,15
F	1127,76	2255,54	2819,41	3947,20	7894,42
G	1133,39	2266,81	2833,50	3966,93	7933,89
H	1139,05	2278,14	2847,66	3986,76	7973,55

Progressão horizontal: 10% do nível III para o IV.
Progressão vertical : 0,5% de classe a classe.